



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº
0005801-75.2020.8.16.0000, DA 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITANTE: 3º CÂMARA CÍVEL

INTERESSADOS: LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
S/A E MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RELATOR: DES. MARCOS S. GALLIANO DAROS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – DIREITO
TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS (ITBI) – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ARTIGO 156, § 2º, INCISO
I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM
INCORPORAÇÃO TOTAL DE PESSOA JURÍDICA – ATIVIDADE DA
EMPRESA ADQUIRENTE PREPONDERANTEMENTE IMOBILIÁRIA –
RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO, COM GRANDE REPERCUSSÃO
SOCIAL, SEM REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS –
POSICIONAMENTOS DIVERGENTES ENTRE AS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS
CÍVEIS DESTES TRIBUNAL – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
CARACTERIZADOS – INCIDENTE ADMITIDO E RECURSO DE
APELAÇÃO ORIGINÁRIO AFETADO AO RITO DO ARTIGO 947 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de
Competência nº 0005801-75.2020.8.16.0000, em que figuram como suscitante 3ª Câmara



Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e como interessados LPP III Empreendimentos e Participações S/A e Município de Araucária.

Trata-se de incidente de assunção de competência suscitado pela 3ª Câmara Cível, nos termos do disposto os artigos 926 e 947, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil e artigos 85, inciso I (revogado), 260, *caput*, e 267, todos do Regimento Interno deste Tribunal, com a finalidade de uniformizar o entendimento das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis e formar precedente acerca da questão relativa a imunidade tributária quanto ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), na hipótese de transmissão de imóvel em razão de incorporação total de pessoa jurídica, em que a empresa adquirente (incorporadora) exerça preponderantemente a atividade imobiliária.

A distribuição foi realizada, inicialmente, ao Excelentíssimo Desembargador Rogério Kanayama, que determinou a redistribuição por prevenção (mov. 10.1). Redistribuído o presente incidente, vieram os autos conclusos para processamento.

É o relatório.

Voto.

Na origem, trata-se de ação declaratória ajuizada por LPP III Empreendimentos e Participações S/A contra o Município de Araucária, a fim de que seja reconhecida a imunidade tributária quanto ao Imposto sobre a Transmissão de Imóveis (ITBI), nos termos do disposto no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 33.713/1, uma vez que adquirido em razão de incorporação total da empresa REC 823, anterior proprietária do bem. Segundo afirmou a autora em sua petição inicial, ainda que a sua atividade preponderante seja a imobiliária, faz jus a não incidência do tributo, conforme prevê o § 4º, do artigo 37, do Código Tributário Nacional (mov. 1.1 dos autos nº 0000895-69.2017.8.16.0025).

Ao analisar a causa, a eminente magistrada singular julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e, pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (mov. 69.1 dos autos nº 0000895-69.2017.8.16.0025).

Inconformada, LPP III Empreendimentos e Participações S/A interpôs



recurso de apelação, por meio do qual repetiu, em síntese, a tese aduzida na exordial, isto é, que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, porque independentemente do exercício de atividade preponderantemente imobiliária, há regra de não incidência do Imposto sobre a Transmissão de Imóveis (ITBI) na hipótese em que a transferência imobiliária é decorrente de incorporação total de pessoa jurídica, nos termos do que estabelece o § 4º, do artigo 37, do Código Tributário Nacional (mov. 75.1 dos autos nº 0000895-69.2017.8.16.0025).

Em segunda instância, diante da divergência de entendimento entre as 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, cuja competência inclui, dentre outras, a análise de quaisquer *ações e execuções relativas a matéria tributária* (artigo 90, inciso I, alínea “a”, do RITJ/PR), a 3ª Câmara Cível, por voto condutor de minha relatoria, por unanimidade de votos, decidiu por suspender o julgamento do recurso de apelação e suscitar incidente de assunção de competência.

A propósito, confira-se a ementa do aresto em questão (mov. 27.1 dos autos de apelação cível):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) – INCORPORAÇÃO TOTAL – ATIVIDADE IMOBILIÁRIA PREPONDERANTE – PRETENSA IMUNIDADE DO ARTIGO 156, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – POSICIONAMENTOS DIVERGENTES ENTRE AS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL – RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO, COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL, SEM REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS – ARTIGO 947, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SUSPENSÃO DO PROCESSO – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – ARTIGOS 260 E 267, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REMESSA DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA (ARTIGO 15, § 3º, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) - TJPR - 3ª Câmara Cível - 0000895-69.2017.8.16.0025 - Araucária - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros - J. 20.08.2019).

Pois bem. É cediço que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (CPC, art. 926). Para tanto, a norma processual civil dispõe de alguns instrumentos destinados a evitar a existência de divergência jurisprudencial,



dentre eles o julgamento de casos repetitivos (incluindo-se o incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento de recursos repetitivos) e o incidente de assunção de competência. Tais mecanismos formam verdadeiro microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Ressalte-se que a uniformização da jurisprudência é essencial para a garantia da isonomia e preservação da segurança jurídica. Não é crível que casos similares (questões de direito) sejam julgados de forma diferente, a depender do órgão julgador, em especial dentro de um mesmo Tribunal.

Nesse sentido, aliás, é a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, conforme adiante se vê:

Não se tolera mais a possibilidade de os órgãos jurisdicionais, diante de situações concretas similares, conferirem resultados díspares. A divergência jurisprudencial atenta contra o princípio da isonomia. É preciso que casos iguais tenham idêntica solução jurídica. Nesse sentido, firmado entendimento jurisprudencial sobre determinado tema, os casos que envolvam tal assunto devem seguir esse mesmo entendimento.

A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar, ainda, a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de aplacar os conflitos de que se originaram as demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza.

O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas. Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais.

Se é certo que os tribunais devem tutelar a segurança jurídica, uniformizando sua jurisprudência, o art. 947 do CPC, ao prever o incidente de assunção de competência, põe à sua disposição mecanismo destinado



a prevenir e a corrigir divergência jurisprudencial, contribuindo para que os tribunais cumpram o dever de uniformização jurisprudencial^[1] (grifos acrescidos).

No tocante ao incidente de assunção de competência, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

*Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver **relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.***

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

*§ 4º **Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal** (grifos acrescidos).*

O Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, assim estabelece, na parte que aqui interessa:

*Art. 267. **O Incidente de Assunção de Competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal** (Redação do*



caput e dos parágrafos dada pela Emenda Regimental nº 1/2016, E-DJ nº 1.882 de 13/9/2016).

§ 1º O Relator, de ofício, a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, proporá ao órgão ao qual esteja vinculado que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal seja julgado pelas Seções Cíveis ou pelo Órgão Especial, observadas as competências e especializações definidas neste Regimento (Redação dada pela Resolução nº 59/2019, E-DJ nº 2.585 de 19/9/2019).

(...)

§ 3º Caso admitida a proposta, nos fundamentos do voto do Relator, será lavrado acórdão nos autos com as razões contidas na exposição da questão de direito e a demonstração de sua relevância. A seguir, extraída cópia do acórdão e instruído pelo Relator com os elementos necessários, o incidente será devidamente autuado e distribuído ao órgão competente.

*§ 4º **O procedimento do incidente, devidamente autuado, será apensado ao feito no qual foi suscitado, e ambos serão distribuídos por prevenção ao mesmo Relator originário que formulou a proposição, caso íntegro o órgão julgador competente para o julgamento.** Não sendo integrante, a distribuição será feita ao Relator que participou da primeira admissibilidade na Câmara de onde se originou a suscitação. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, a distribuição será realizada por sorteio entre os membros efetivos.*

*§ 5º **Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de competência, por voto da maioria dos Magistrados presentes.** Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e desapensado o processo em que foi suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal (grifos acrescidos).*

Sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de assunção de competência, a doutrina aqui já citada esclarece:

Destaca-se, como primeiro pressuposto, a existência de relevante questão de direito. O julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolve relevante questão de direito que mereça



ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema, prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial.

(...)

Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso, ainda, que haja grande repercussão social. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no art. 1.035, § 10, do CPC, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Ao lado disso, há também um pressuposto negativo. Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos.

A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos. Havendo múltiplos processos em que se discute questão repetitiva, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade[2].

Nesse diapasão, a análise a ser realizada neste momento processual restringe-se a verificar se a matéria ora submetida à exame é exclusivamente de direito, com grande repercussão social e sem a existência de repetição em múltiplos processos ou, ainda, se é o caso de relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do Tribunal.

A imunidade tributária relativa ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), quando a aquisição do imóvel decorre da incorporação de pessoa jurídica, ao que parece, encontra óbice quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda ou locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, conforme dispõe o artigo 156, § 2ª, inciso I, da Constituição Federal. Note-se:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:



(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

*I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil** (grifos acrescidos).*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar naquilo que não conflitar com a Constituição Federal de 1988, estabelece determinadas hipóteses de não-incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), dentre elas a de transmissão de bens decorrentes de incorporação de pessoa jurídica em que, embora a atividade preponderante da adquirente seja imobiliária, tal incorporação tenha se efetivado de forma total, *verbis*:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

*II - **quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.***

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

*Art. 37. **O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa***



jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º **O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante** (grifos acrescidos).

Como se observa, o § 4º, do artigo 37, do Código Tributário Nacional, parece estabelecer que mesmo quando a atividade exercida pela pessoa jurídica adquirente (incorporadora) é preponderantemente imobiliária, não há incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) quando a transmissão de bens ou de direitos decorre da incorporação total de outra pessoa jurídica (com a *sucessão universal* do patrimônio – ativo e passivo).

A matéria em debate caracteriza, assim, “*relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos*”. É que a depender da hermenêutica aplicada relativamente às normas constitucional e tributária aqui em análise, há possibilidade de diferentes interpretações sobre o tema, o que gera a instabilidade das relações jurídicas, já que no caso de aquisição de bem imóvel por uma pessoa jurídica em razão da incorporação total de outra, a adquirente ficará a mercê do fisco, de acordo com o entendimento de cada município. A despeito da relevância da matéria, não é o caso de múltiplos processos, eis que não se trata de situação corriqueira, a ponto de gerar o ajuizamento de ações em massa.



Além disso, tem-se que é o caso também de “*relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal*”, eis que quando submetida à análise, esta Corte (1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis) possui decisões divergentes sobre o tema.

A 3ª Câmara Cível, pelo menos até o momento, unanimemente, bem como a 1ª Câmara Cível, por maioria, adotam o entendimento de que a imunidade prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, não se aplica quando a aquisição do bem adquirido se der por meio de incorporação de pessoa jurídica realizada por adquirente cuja atividade preponderante for a de *compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil*. Vale dizer, na hipótese de a atividade preponderante da empresa adquirente ser a imobiliária, não será ela alcançada pela imunidade tributária, ao fundamento de que o § 4º, do artigo 37, do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, por ofender o disposto no artigo 156, § 2º, da Carta Magna.

Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados proferidos pelas duas Câmaras linhas atrás referidas:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. INTEGRALIZAÇÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA CINDIDA AO CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESAS CINDENDAS. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 156, § 2º, I, CF. NÃO INCIDÊNCIA. IMPETRANTE QUE TEM COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE O ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA RESSALVA CONSTANTE NA PARTE FINAL DO REFERIDO DISPOSITIVO. ARTIGO 37, § 4º, CTN. DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL, POR OFENDER O ART. 146, II E ART. 151, INCISO III, DA CF. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1572773-8, Curitiba, Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Unânime, Julgado em 14.02.2017 – grifos acrescidos).

Tributário. Constitucional. ITBI. Incidência. Incorporação total de empresa. Adquirentes que têm como atividade preponderante a compra e venda de bens e aluguel de bens imóveis. Hipótese de



incidência prevista no artigo 156, § 2º, I, CF. Artigo 37, § 4º, CTN. Não recepcionado pela Constituição Federal. Incompatibilidade material com a parte final do artigo 156, § 2º, I, CF. Código Tributário Nacional que deve ser interpretado conforme orientações previstas na Constituição Federal. Sentença mantida. Segurança denegada. Apelação Cível não provida (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1563015-2, Curitiba, Relator Salvatore Antonio Astuti, Por maioria, Julgado em 06.09.2016 – grifos acrescidos).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA - ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009 - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1274066) - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) - INCORPORAÇÃO TOTAL DE EMPRESAS - INCIDÊNCIA DO ITBI - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA PREPONDERANTE DA INCORPORADORA - EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 156, § 2º, INCISO I, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARTIGO 37, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUE SOMENTE PODE SER ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO - PRECEDENTE DESTA CÂMARA CÍVEL (AC 1379956-1) - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1462394-2, Paranaguá, Rel.: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, Rel. Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Por maioria, Julgado em 12.07.2016 – grifos acrescidos).

Por outro lado, a douta 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ora por maioria, ora à unanimidade, dependendo de sua composição, já decidiu ao contrário do posicionamento exposto acima, no sentido de que não há conflito entre o disposto no § 2º, do inciso I, do artigo 156, da Constituição Federal e o § 4º, do artigo 37, do Código Tributário Nacional. Note-se:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - BEM IMÓVEL TRANSMITIDO EM DECORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO TOTAL DE OUTRA EMPRESA - ADQUIRENTE QUE, EM QUE PESE TENHA COMO ATIVIDADE



PREPONDERANTE A COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DOS BENS, FAZ JUS A NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 37 DO CTN - RECEPÇÃO DA NORMA PELA CF DE 88 - PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, POR MAIORIA DE VOTOS. Não há conflito entre as normas de não incidência previstas pela Constituição Federal - em seu artigo 156, § 2º, I - e pelo Código Tributário Nacional - em seu artigo 37, § 4º. Havendo prova de que com a incorporação da empresa houve a transmissão da totalidade do patrimônio desta à adquirente, deve ser reconhecida a não incidência do ITBI (TJPR - 2ª Câmara Cível - Apelação Cível e Reexame Necessário nº 924188-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Silvío Dias - Por maioria – Julgado em 30.10.2012 - grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - BEM IMÓVEL TRANSMITIDO EM DECORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO TOTAL DE OUTRA EMPRESA - ADQUIRENTE QUE, EM QUE PESE TENHA COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A VENDA E LOCAÇÃO DOS BENS, FAZ JUS A NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 37 DO CTN - RECEPÇÃO DA NORMA PELA CF DE 88. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA - NÃO OFENSA AOS ARTIGOS 227 DA LEI N.º 6.404/76, 5º, LXIX DA CF E 1º DA LEI N.º 1.533/51. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não há conflito entre as normas de não incidência previstas pela Constituição Federal - em seu artigo 156, § 2º, I - e pelo Código Tributário Nacional - em seu artigo 37, § 4º. Havendo, portanto, prova de que com a incorporação da empresa houve a transmissão da totalidade do patrimônio desta à adquirente, deve ser reconhecida a não incidência do ITBI (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 645975-6, Curitiba, Rel.: Desembargador Silvío Dias, Unânime, Julgado em 08.06.2010 – grifos acrescidos).

Da leitura do inteiro teor dos acórdãos proferidos pela 2ª Câmara Cível, extrai-se que o entendimento adotado se fundamenta no sentido de que o artigo 37 do Código Tributário Nacional repete a previsão constitucional acerca da não imunidade tributária do



Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) quando a aquisição do bem ocorrer em razão da incorporação de pessoa jurídica por empresa que exerce atividade preponderantemente imobiliária, ressalvando-se, porém, os casos em que a transmissão é realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Por oportuno, a título de exemplo, confira-se o seguinte trecho extraído dos acórdãos linhas acima transcritos, no aspecto que aqui interessa:

O Código Tributário Nacional, ainda que tenha sido editado como sendo lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar.

Esse entendimento é pacífico no ordenamento nacional, devendo a discussão, aqui, se limitar à norma específica do artigo 37, § 4º, daquele codex.

Os estudiosos do direito ainda não conseguiram entrar em acordo quanto aos conceitos de imunidade e de isenção. Mas o que é senso comum é a natureza das regras. Enquanto àquela decorre de regra constitucional, esta decorre de regra legal (...).

Desse modo, as imunidades são previstas na Constituição como uma limitação ao poder de tributar dos entes políticos. O artigo 156, § 2º, I, é exemplo de imunidade.

Já as isenções são previstas em lei e configuram uma 'renúncia pelo próprio ente público que tem o poder de tributar, o qual, por motivos de ordem social, econômica ou política, deixa de exercer esse direito'. Portanto, não haveria que se falar em não recepção das normas do CTN pela CF de 1988, uma vez que tratam de situações diversas.

Acerca da divergência da matéria, e apenas para ilustrar, nota-se a sua existência, inclusive, nos Tribunais de Justiça de outros estados:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória - ITBI. 1) Pretendida não incidência - Transmissão de imóveis decorrente de incorporação de totalidade de pessoa jurídica - Não cabimento - Adquirente que possui atividade preponderantemente imobiliária - Aplicabilidade do art. 156, § 2º, I, da CF e



não subsunção aos termos do § 4º do art. 37 do CTN, em razão da não recepção pela Constituição Federal de 1988 - Precedentes deste Eg. Tribunal. 2) Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ R\$ 7.619.309,12 em abril de 2018) - Honorários advocatícios que devem ser fixados nas alíquotas mínimas de cada faixa prevista no § 3º do art. 85 do CPC, observada a regra de escalonamento do § 5º - Sentença parcialmente reformada apenas quanto à fixação da verba honorária - Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação Cível nº 1000554-82.2018.8.26.0681, Relator: Eutálio Porto, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público, Foro de Louveira - Vara Única, Data do Julgamento: 23/05/2019, Data de Registro: 28/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. INCORPORAÇÃO DA TOTALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. IMUNIDADE. ISENÇÃO. LOCAÇÕES DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS. ART. 37, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A impetrante foi notificada pelo fisco municipal de Caxias do Sul para recolher ITBI sobre a transferência de imóveis oriunda de incorporação total de ativos de outras duas sociedades empresárias. Considerando que a atividade preponderante dizia respeito à locação de bens imóveis, efetivamente a impetrante não pode ser enquadrada como imune do ITBI na absorção dos imóveis identificados pela autoridade coatora. No entanto, há expressa previsão no Código Tributário Nacional que isenta o contribuinte do pagamento do ITBI, mesmo quando a atividade é preponderantemente relacionada com locações de propriedades imobiliárias, desde que a transmissão de bens seja realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante, que é o caso dos autos. Inteligência do art. 37, § 4º, do Código Tributário Nacional. A doutrina entende que se trata de uma exceção à exceção, que deve ser aplicada e que faz desimportar se o adquirente tem ou não atividade preponderantemente imobiliária, inexistindo qualquer antinomia entre a norma tributária e o disposto na Constituição Federal. Por conseguinte, tendo havido a absorção integral do patrimônio, mostra-se plenamente possível aplicar a isenção prevista na legislação infraconstitucional, desimportando, no caso concreto, diante de tal peculiaridade, a atividade exercida pela impetrante. Reforma da sentença. O Município resta isento do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais, na forma do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 14.634/2014, conforme prevê o Ofício-circular n. 060/2015-CGJ, todavia deverá suportar o reembolso dos valores despendidos pela parte adversa. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 70071967053, Segunda Câmara Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 29/03/2017 – grifos acrescidos).

Anote-se, por fim, que não se olvida a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 796.376, submetido a rito de repercussão geral (tema nº 796 do Supremo Tribunal Federal). Todavia, referido tema refere-se ao "*alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado*", do que aqui não se trata.

Pelo exposto, estando-se diante de "*relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos*" e de "*relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal*", voto pela admissão do incidente de assunção de competência, com amparo no artigo 947, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil e artigo 267 do Regimento Interno deste Tribunal, para firmar precedente acerca da "*incidência (ou não) de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) quando a aquisição do bem ocorrer em razão da incorporação total de pessoa jurídica por empresa que exerce preponderantemente a atividade imobiliária*", nos termos fundamentação.

Uma vez admitido o presente incidente pelo Colegiado, cumpre encaminhar as seguintes deliberações:

a) Procedam-se as comunicações de praxe, em observância ao disposto nos artigos 979, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e artigo 260, §§ 6º, 7º e 8º, do RITJ/PR.

b) Intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 983 do Código de Processo Civil e artigos 263 e 263-A, inclusive com a publicação de notícia no sítio eletrônico deste Tribunal, para eventual habilitação de *amici curiae*.

c) Após, intime-se a douta Procuradoria-geral de Justiça para pronunciamento, no prazo de 15 (quine) dias.



Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da **1ª Seção Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **admitir** o presente incidente de assunção de competência, nos termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, com voto, e dele participaram Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros (relator), Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Lauri Caetano Da Silva, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa, Desembargador Stewalt Camargo Filho, Desembargadora Lidia Maejima, Desembargador Salvatore Antonio Astuti e Desembargador Jorge De Oliveira Vargas.

14 de agosto de 2020

Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros

Juiz relator

[1] *DIDER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro de Cunha. 13. ed. reform. v. 3. Salvador: JusPodwin, 2016, p. 656.*

[2] *DIDER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro de Cunha. 13. ed. reform. v. 3. Salvador: JusPodwin, 2016, p. 664-665.*

